



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
ACRE
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - PRIMEIRO GRAU**

Dados Básicos

Foro:	Bujari
Processo:	07003938320198010010
Classe do Processo:	Alegações Finais
Data/Hora:	12/08/2020 09:40:47

Partes

Solicitante:	Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A
--------------	--

Documentos

Petição:	2639258_ALEGACOES_FINA IS_02 - 1-4.pdf
----------	---



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BUJARI/AC

Processo: 07003938320198010010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE ALVES IMPOTI**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais em forma de Memoriais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

No presente *casum*, temos que a parte Autora requereu administrativamente o valor referente ao SEGURO DPVAT, tendo em vista que, segundo alega, restou **permanente inválido**, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/09/2018.

Após ter recebido indenização referente ao seu grau de invalidez, apurado em perícia médica, vem requerer pagamento de complementação desta monta, com o fito de alcançar a soma de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), o que certamente não deve prosperar!

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

Antes de expor seus argumentos quanto a perícia médica realizada na parte autora, vem informar a este juízo que diferentemente do que foi alegado, observando-se a documentação acostada, verificar-se que o autor não se encontra na situação prevista no Art.7º da Lei 6194/74, isto porque, o pedido do seguro DPVAT, refere-se ao veículo placa **OXF3810**, de propriedade da parte autora.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - AC Nº 013855018331
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA: 01 Cód. RENAVAM: 00994778082 R.N.T.R.C.: EXERCÍCIO: 2017

MARIA JOSÉ ALVES IMPOTI
Nro Lacre: AC0000604291

CPF / CNPJ: 004.444.652-78 PLACA: OXP3810

PLACA ANT / UF: OXP3810 AC

ESPECIE TIPO: PAS/MOTOCICLO/NAO APLICA COMBUSTIVEL: ALCO/GASOL

MARCA / MODELO: HONDA/CG150 FAN ESDI ANO FAB.: 2013 ANO MOD.: 2014

CAP / POT / CK: 2P/0149CC/ CATEGORIA: PARTICU COR PRF/DOMINANTE: VERMELHA

COTA ÚNICA: VENC. COTA ÚNICA: 1ª: 2ª: 3ª:

PRÊMIO TARIFÁRIO (R\$): R\$0.77 IOF (R\$): R\$185.5 DATA DE PAGAMENTO: 10/12/2017

OBSERVAÇÕES: AL.FID. ADM. DE CONS. NAC. GAZIN LTDA * BEN. TRIBUTARIO *

LOCA: BUJARI-AC DATA: 13/12/2017

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT

AC Nº 013855018331 BILHETE DE SEGURO DPVAT

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
www.seguradoralider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EXERCÍCIO: 2017 DATA EMISSÃO: 13/12/2017

VIA: 01 CPF / CNPJ: 004.444.652-78 PLACA: OXP3810

RENAVAM: 00994778082 MARCA / MODELO: HONDA/CG150 FAN ESDI

ANO FAB.: 2013 COR: 9 Nº CHASSI: 9C2KC1680ER472155

PRÊMIO TARIFÁRIO

PRM (R\$): R\$81.29	DETRAN (R\$): R\$9.03	CUSTO DO SEGURO (R\$): R\$90.33
CUSTO DO BILHETE (R\$): R\$4.15	IOF (R\$): R\$0.7	TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$): R\$185.5

PAGAMENTO: ☒ COTA ÚNICA ☐ PARCELADO DATA DE QUITAÇÃO: 04/12/2017

SEGURADORA LÍDER - DPVAT
CNPJ 08.248.208/0001-04

Ocorre que o autor, não pagou o prêmio do seguro, estando o veículo em situação irregular pelo não pagamento do seguro obrigatório à época do sinistro.

Conforme telas abaixo, podemos verificar que o pagamento referente ao seguro fora efetuado somente em novembro/2018, bem depois do acidente.

Sua busca por placa: OXP3810 UF: AC CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento				
[-]	2018	R\$185,50	Quitado					
<table><tr><th>Data Pagamento</th><th>Valor Pago</th></tr><tr><td>01/11/2018</td><td>R\$185,50</td></tr></table>					Data Pagamento	Valor Pago	01/11/2018	R\$185,50
Data Pagamento	Valor Pago							
01/11/2018	R\$185,50							
[+]	2017	R\$185,50	Quitado					
[+]	2016	R\$292,01	Quitado					
[+]	2015	R\$292,01	Quitado					
[+]	2014	R\$292,01	Quitado					
[+]	2013	R\$28,16	Quitado					

(*) Motocicleta

Voltar

Imprimir

Além do mais, o vencimento para pagamento do seguro dpvat foi em 31/08/2018.

Selecione as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria(Saiba mais)	Pagamento	
2018	AC	0	9	À vista	Consultar

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
0	31/08/2018	SIM	31/08/2018	31/10/2018
AC: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2018				

Assim, tratando-se o requerente do proprietário do veículo que ensejou a lesão, não tendo este comprovado o pagamento do prêmio, não tem direito à cobertura securitária.

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Assim, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização

Frisa-se que o sinistro ocorreu na vigência da Lei 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais.

A parte autora, instruiu sua exordial, sem refutar nenhum documento que possa corroborar com sua pretensão, pois deixa de demonstrar o percentual da invalidez que sustenta ser total, afrontando a Lei 11.945/2009 vigente.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Ocorre que, a conclusão administrativa deve ser considerada por esse d. Juízo, uma vez não há nos autos elementos capazes de comprovar que a vítima, ora autor, apresentou agravamento da lesão após a avaliação médica que se submeteu na esfera administrativa.

Não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos autorais julgados improcedentes.

Diante de todo o exposto, requer que sejam frustradas as pretensões Autorais e que seus pedidos sejam julgados improcedentes por não haver prova comprovando a invalidez nos autos.

Requer o réu que sejam reportados as razões apresentadas na contestação e tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas nos autos, e fundamentação exposta na presente alegações finais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BUJARI, 11 de AGOSTO de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC